PARECER JURÍDICO

Proc. Adm. Nº 11392/2026
Consulente: Departamento de Licitações e Contratos
Assunto: Pregão Eletrônico para Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de construção, necessários para a realização de reparos, manutenções, construções, reformas e manutenção de pontes, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo e da Secretaria de Transporte e Rodovias do Município de Silvânia-GO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma eletrônica (Pregão Eletrônico nº 070/2026, Processo Administrativo nº 11392/2026), objetivando o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de construção, necessários para realização de reparos, manutenções, construções e reformas, inclusive manutenção de pontes, em todo o Município, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo e da Secretaria de Transporte e Rodovias.

Os autos encontram-se regularmente formalizados e instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise: Documento de Formalização da Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); Termo de Referência; Pesquisa de Preços; Solicitação e Informação de Disponibilidade Orçamentária; Autorização da autoridade competente para a abertura do certame; e a Minuta do Edital e seus anexos.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica para a análise prévia dos aspectos jurídicos, em cumprimento ao art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Este parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de solicitação de análise jurídica de processo de contratação de empresa para **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de construção, necessários para a realização de reparos, manutenções, construções, reformas e manutenção de pontes em todo o Município de**

ASSINADO DIGITALMENTE POR VERONICA MARTINS DOS SANTOS EM 10/09/2026 ÀS 14:00:58.

Silvânia-GO, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo e da Secretaria de Transporte e Rodovias.

A presente análise tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), conforme abaixo descrito:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório **seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração**, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**
> § 1º **Na elaboração do parecer jurídico**, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
> I - **apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade**;
> II - **redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica**;
> III - (VETADO).
> § 2º (VETADO).
> § 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.
> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.
> § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.
> § 6º (VETADO).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

> ***Enunciado BPC nº 7***

> *A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

Diante disso, esclarece-se que se presume que as especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos da contratação e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não compete ao órgão de assessoramento jurídico o controle ou fiscalização da competência formal dos agentes públicos responsáveis pela prática dos atos administrativos no curso do procedimento licitatório. Essa atribuição não se confunde com as funções de consultoria e assessoramento jurídico, voltadas à análise da legalidade dos atos administrativos com base na documentação e nas informações que instruem o processo.

A verificação da competência administrativa, ou seja, da aderência do ato ao espectro legal de atuação do agente que o praticou é de responsabilidade do próprio agente público, que deve atuar com observância aos limites de suas atribuições legais e regimentais, sob pena de responsabilização pessoal, nos termos da legislação aplicável.

Assim, incumbe a cada servidor ou autoridade pública zelar pela regularidade dos atos sob sua responsabilidade, nos termos dos princípios da legalidade, responsabilidade, autotutela e segregação de funções, não sendo atribuição da assessoria jurídica exercer juízo de auditoria prévia sobre atos já praticados ou verificar a titularidade de competência de cada agente no âmbito do processo.

II.1. - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) estruturou o processo de contratação pública em três fases distintas: a fase preparatória ou interna (planejamento), a fase externa (seleção do fornecedor) e a fase de execução contratual.

O foco da presente análise recai sobre a fase preparatória, etapa fundamental que exige o alinhamento estrito aos instrumentos de planejamento orçamentário do município (PPA, LDO e LOA). Em observância ao disposto no art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021, esta fase deve considerar todos os aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão que possam interferir na contratação.

Para consolidar esse planejamento no processo de aquisição de materiais básicos de construção civil do Município de Silvânia, os Documentos de Formalização de Demanda (DFDs) apresentados pelas Secretarias e unidades gestoras constituem a base para a elaboração do planejamento unificado.

O art. 18 da referida Lei elenca as providências e os documentos obrigatórios para instruir essa fase, destacando-se o Estudo Técnico Preliminar (ETP). Este instrumento

tem por finalidade evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução proposta, permitindo a aferição da viabilidade técnica e econômica da contratação, conforme prevê o seu § 1º. Nos casos em que determinado elemento do ETP não se aplicar ao objeto desta licitação, a devida justificativa será apresentada, em conformidade com o § 2º do mesmo artigo.

Do Estudo Técnico Preliminar – ETP

No caso em exame, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi elaborado conjuntamente pela Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo e pela Secretaria de Transporte e Rodovias, em observância às disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente ao art. 18. O documento contempla, de forma sistematizada, os elementos essenciais à fase de planejamento para a aquisição de materiais básicos de construção civil, observando aspectos como a descrição da necessidade, consistente na garantia de insumos para a realização de reparos, manutenções, construções e reformas em obras públicas, prédios, vias e logradouros do Município, bem como os requisitos da contratação, a especificação dos itens, o levantamento de mercado e a estimativa de valor.

Da análise técnica, verifica-se que o ETP se encontra estruturado em conformidade com o § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. O documento apresenta detalhamento suficiente para subsidiar as decisões administrativas, considerando tratar-se de contratação de bens comuns, com especificações usuais de mercado. Nota-se que o estudo abordou adequadamente tanto a viabilidade técnica quanto a econômica da contratação, justificando, ainda, a adoção do Sistema de Registro de Preços.

Ressalte-se que a necessidade recorrente de materiais de construção, aliada aos parâmetros técnicos consolidados e aos critérios de sustentabilidade considerados no planejamento, contribui para o adequado dimensionamento da contratação e para a mitigação de riscos relevantes na fase preparatória. O Termo de Referência, parte integrante deste processo, apresenta clareza quanto às unidades, quantidades, condições e periodicidade de entrega, bem como quanto às exigências de qualidade, contribuindo para a adequada execução das futuras contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços.

Cumpre destacar que, por se tratar de documento eminentemente técnico, a análise de mérito quanto à suficiência e adequação das especificações dos produtos compete às unidades demandantes — Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo e Secretaria de Transporte e Rodovias —, detentoras do conhecimento acerca das respectivas necessidades operacionais. À Assessoria Jurídica cabe a verificação da regularidade jurídico-formal do ETP, limitando-se à análise da presença dos elementos exigidos pela legislação de regência, sem substituir a Administração quanto às escolhas de natureza técnica e administrativa.

Nessa perspectiva, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar contempla os requisitos mínimos aplicáveis, destacando-se a caracterização da necessidade, a justificativa da solução mediante adoção do Sistema de Registro de Preços e a demonstração da viabilidade da contratação. Assim, o documento mostra-se regular sob o aspecto jurídico-formal, apto a subsidiar a elaboração do edital do Pregão Eletrônico nº 070/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 11392/2026, e o regular prosseguimento do processo licitatório.

II.2. - DA ANÁLISE DE RISCOS

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da contratação deve contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a adequada execução contratual.

No caso em análise, não foi identificada nos autos a elaboração de Mapa de Riscos ou documento específico de gerenciamento de riscos, contendo a identificação, avaliação, classificação e tratamento dos eventos que possam impactar a contratação, especialmente aqueles relacionados ao fornecimento dos materiais de construção, à variação de preços, à regularidade do abastecimento, à qualidade e conformidade dos materiais e ao cumprimento das obrigações contratuais.

Embora o Estudo Técnico Preliminar apresente informações relacionadas às necessidades da Administração e aos possíveis aspectos da contratação, não se verifica a formalização de instrumento específico destinado ao gerenciamento dos riscos, com a correspondente indicação das medidas preventivas, responsáveis, ações de contingência e mecanismos de acompanhamento.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração avalie a necessidade de promover a formalização da análise e do gerenciamento dos riscos da contratação, mediante a elaboração do respectivo Mapa de Riscos ou instrumento equivalente, quando cabível, a fim de conferir maior segurança, previsibilidade e robustez ao planejamento da contratação e à futura execução contratual.

II.3. -DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA: UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO

O ordenamento brasileiro, em sua Constituição Federal de 1988 (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras, bem como para alienação de bens, realizados pela Administração no exercício de suas funções, conforme se verifica no dispositivo acima citado:

> **"Art. 37, XXI, CF/88**
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam **obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta,** nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**."

A licitação configura-se como procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para o atendimento do interesse público. Trata-se de ato administrativo formal, praticado por autoridade competente, o qual deve ser conduzido em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, especialmente, ao

princípio da seleção da proposta mais vantajosa, conforme preceituado no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Com vistas à concretização dos preceitos constitucionais, foi sancionada a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que passou a dispor sobre as normas gerais de licitação e contratação pública no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional dos entes federativos. O referido diploma legal estabelece, entre outras disposições, as modalidades de licitação admitidas, as diretrizes para o planejamento da contratação, e os critérios para julgamento das propostas.

No caso em análise, observa-se que a autoridade competente optou pela modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, fundamentando sua escolha com base na definição contida no art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual:

> "Pregão é a modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação."

Complementa o inciso XIII do mesmo artigo, ao estabelecer que:

> "Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

Embora o legislador tenha adotado uma definição genérica e principiológica para bens e serviços comuns, sem apresentar rol taxativo, a interpretação doutrinária e jurisprudencial predominante reconhece que a caracterização do objeto como "comum" decorre da possibilidade de sua descrição clara, objetiva e padronizada, com critérios técnicos previamente definidos e comumente adotados pelo mercado.

No presente processo, referente ao Pregão Eletrônico nº 070/2026, constata-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência descreveram de forma adequada e objetiva as especificações dos materiais de construção destinados ao atendimento das Secretarias de Infraestrutura e Urbanismo e de Transporte e Rodovias, demonstrando que o objeto se enquadra no conceito de bem comum, o que torna plenamente cabível a adoção do pregão eletrônico sob o sistema de registro de preços, em consonância com o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Assim, resta devidamente justificada a escolha da modalidade Pregão Eletrônico, na forma de registro de preços, por se tratar de instrumento legalmente apropriado e vantajoso à Administração, promovendo maior celeridade, transparência e competitividade no processo licitatório.

II.4. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços - SRP - poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

> *I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;*
> *II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;*
> *III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;*
> *IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou*
> *V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.*

Neste contexto, observa-se que a Administração Pública, conforme indicado expressamente no Termo de Referência, optou pela utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), em conformidade com o previsto nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021.

A adoção do SRP se justifica em razão da previsibilidade de contratações futuras, do atendimento a diversos órgãos ou unidades administrativas, e da possibilidade de otimização dos recursos públicos, ao permitir a contratação de forma mais eficiente, conforme demanda, sem a necessidade de instauração de novo procedimento licitatório para cada aquisição ou prestação de serviço.

Nada obstante, destaca-se que, quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União decorrentes de transferências voluntárias ao Município, deve-se observar rigorosamente os procedimentos previstos nas normas do ente federal concedente ou no instrumento de transferência firmado entre as partes, conforme previsão expressa do art. 2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 1/2021 (ou do normativo aplicável), in verbis:

> **Art. 2º** Quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União decorrentes de transferências voluntárias para o Município, deverão ser observados os procedimentos previstos nas normas do ente federal concedente ou no instrumento de transferência, podendo ainda ser utilizado o sistema de compras empregado nas licitações e contratações do concedente.

Destarte, a utilização do Sistema de Registro de Preços mostra-se tecnicamente adequada e legalmente amparada, desde que a origem dos recursos seja devidamente verificada e o Município observe as diretrizes, exigências e vedações previstas nos normativos do órgão ou entidade federal concedente, especialmente no que diz respeito à modalidade licitatória, aos critérios de julgamento e à forma de execução do contrato.

II.5. DOS ORÇAMENTOS OBTIDOS

A elaboração da estimativa de preços nos procedimentos de contratação da Administração Pública deve observar metodologia adequada e compatível com o objeto pretendido, mediante pesquisa de mercado apta a subsidiar a definição do valor estimado da

contratação, em observância aos princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e planejamento.

Nesse contexto, o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as características do objeto e as condições de sua execução. A regulamentação aplicável à pesquisa de preços também prevê a utilização de diferentes parâmetros e fontes, de forma a proporcionar maior segurança quanto à adequação dos valores estimados.

No caso em análise, verifica-se que a Administração realizou pesquisa de preços com a finalidade de subsidiar a formação do valor estimado da contratação, mediante utilização de fontes e parâmetros considerados pertinentes ao objeto, com posterior consolidação dos dados obtidos para definição dos valores de referência.

A metodologia adotada encontra-se formalizada nos documentos integrantes dos autos, permitindo a verificação dos parâmetros utilizados e dos valores considerados para a composição da estimativa, de modo a conferir razoabilidade e compatibilidade aos preços de referência estabelecidos.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico-formal, verifica-se que a estimativa de preços foi elaborada com base em pesquisa destinada a refletir os valores praticados no mercado, atendendo, em princípio, às disposições pertinentes da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação aplicável, não se identificando, quanto a este aspecto, óbice jurídico ao regular prosseguimento do procedimento licitatório.

II.6. DO TERMO DE REFERÊNCIA

A definição e a elaboração do Termo de Referência encontram respaldo no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, que o conceitua como documento essencial para a contratação de bens e serviços, devendo conter os elementos necessários à caracterização do objeto e à adequada condução do procedimento licitatório ou da contratação direta.

Nos termos da referida norma, o Termo de Referência deve contemplar a definição precisa do objeto, a fundamentação da contratação, os requisitos técnicos, o modelo de execução, gestão e fiscalização, além das estimativas de valor e adequação orçamentária.

No caso sob análise, o Termo de Referência apresentado pela Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo e pela Secretaria de Transporte e Rodovias encontra-se devidamente estruturado. O instrumento define com clareza o objeto — o registro de preços para a futura e eventual aquisição de materiais de construção, necessários para a realização de reparos, manutenções, construções, reformas e manutenção de pontes em todo o Município — e estabelece que a seleção do fornecedor ocorrerá via Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), adotando o critério de julgamento de menor preço por item.

O documento contempla, de forma detalhada, a especificação técnica dos itens (conforme listagem anexa), as obrigações da contratada, o modelo de gestão e fiscalização, bem como os critérios de aceitação, recebimento, liquidação e pagamento, em estrita observância aos princípios da eficiência e da economicidade. Ressalte-se que o instrumento cumpre as exigências legais, apresentando os quantitativos estimados com base nas necessidades das Secretarias, a fundamentação da necessidade da contratação, além de

dispor sobre a vigência contratual e as condições de fornecimento, garantindo a lisura e a eficiência do certame.

II.7. DA MINUTA DO EDITAL

A elaboração da minuta do edital constitui etapa essencial da fase preparatória da licitação, devendo observar os princípios e exigências previstos na Lei nº 14.133/2021. No presente caso, referente ao Processo Administrativo nº 11392/2026 e ao Pregão Eletrônico nº 070/2026 da Prefeitura Municipal de Silvânia-GO, a minuta do edital foi devidamente submetida à análise jurídica, acompanhada de seus anexos, garantindo a formalização dos elementos essenciais ao procedimento licitatório.

Cumpre destacar que, neste certame promovido pelas Secretarias de Infraestrutura e Urbanismo e de Transporte e Rodovias, foi adotado o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, nos termos do art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, sendo conduzido sob a modalidade de Pregão Eletrônico.

Observa-se que os elementos constantes da minuta do edital foram definidos de forma clara, objetiva e em conformidade com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que o edital deve conter o objeto da licitação, as regras relativas à convocação, julgamento, habilitação, recursos e penalidades, bem como a fiscalização e gestão do contrato, a entrega do objeto e as condições de pagamento.

No presente caso, o edital estabelece a modalidade Pregão Eletrônico, define o critério de julgamento como menor preço por item, prevê tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, com participação exclusiva nos itens de contratação enquadrados no limite legal de até R$ 80.000,00, bem como prevê, para os bens de natureza divisível, reserva de cota de 20% para microempresas e empresas de pequeno porte, percentual estabelecido no instrumento convocatório dentro do limite de até 25% previsto no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.

O edital adota o Sistema de Registro de Preços para a aquisição de materiais de construção destinados a reparos, manutenções, construções e reformas, inclusive manutenção de pontes em todo o Município, conforme especificado no Termo de Referência. Estão indicados os locais de realização da sessão e de consulta do edital e demais documentos, assegurando a divulgação e a transparência do procedimento, bem como a legislação aplicável, incluindo a Lei nº 14.133/2021 e a Lei Complementar nº 123/2006, contemplando o valor total estimado de R$ 4.487.704,89.

A minuta do edital contempla todos os elementos essenciais exigidos pela legislação vigente, com a seguinte estrutura numerada: cláusula 1 – do objeto; cláusula 2 – da modalidade e tipo de licitação; cláusula 3 – da fundamentação legal; cláusula 4 – dos participantes; cláusula 5 – da forma de apresentação das propostas; cláusula 6 – da abertura e julgamento das propostas; cláusula 7 – do credenciamento; cláusula 8 – da impugnação ao edital; cláusula 9 – das especificações do objeto; cláusula 10 – do preço estimado e forma de pagamento; cláusula 11 – das condições de participação; cláusula 12 – da habilitação; cláusula 13 – da classificação e julgamento das propostas; cláusula 14 – da negociação; cláusula 15 – da declaração de vencedor; cláusula 16 – da adjudicação provisória; cláusula 17 – do encaminhamento da proposta vencedora (proposta realinhada); cláusula 18 – dos recursos;

cláusula 19 – da adjudicação e homologação; cláusula 20 – da Ata de Registro de Preços/Contrato; cláusula 21 – da utilização da Ata de Registro de Preços por órgãos ou entidades não participantes; cláusula 22 – da revisão dos preços registrados; cláusula 23 – da garantia; cláusula 24 – da forma de pagamento; cláusula 25 – do reequilíbrio econômico-financeiro; cláusula 26 – das obrigações; cláusula 27 – das infrações e sanções administrativas; cláusula 28 – da extinção do contrato; cláusula 29 – da diligência; cláusula 30 – das disposições gerais; anexos, incluindo Termo de Referência, modelo de proposta comercial, modelo de declarações diversas, minuta do contrato e minuta da Ata de Registro de Preços.

Todos esses elementos garantem que a minuta do edital contemple critérios objetivos de julgamento das propostas, condições de habilitação e qualificação técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, procedimentos de impugnação e recursos, cláusulas de reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste de preços com data-base vinculada ao orçamento estimado, condições de entrega, recebimento, medição e pagamento, garantias, obrigações, penalidades, extinção do contrato, gestão e fiscalização, além de medidas acauteladoras e observância da legislação aplicável, atendendo integralmente aos requisitos previstos nos arts. 6º, XXIII, 25 e 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, conclui-se que a minuta do edital atende aos requisitos legais, proporcionando segurança jurídica ao procedimento, ampla transparência, igualdade de condições entre os licitantes e adequada proteção do interesse público, observando todos os elementos formais e substanciais exigidos pela legislação vigente.

II.8. DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO E DO CONTRATO

A análise da minuta da Ata de Registro de Preços e da minuta do Contrato decorrentes do certame revela conformidade substancial com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, evidenciando adequado planejamento da contratação e observância aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, isonomia, eficiência e economicidade.

No que se refere à Ata de Registro de Preços, verifica-se que o instrumento atende aos requisitos legais previstos nos arts. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, formalizando corretamente o procedimento auxiliar de registro de preços. Consta definição clara da vigência, das condições de fornecimento, dos preços registrados, bem como das regras de reajuste e de reequilíbrio econômico-financeiro. Também estão previstas, de forma expressa, as condições para adesão por órgãos ou entidades não participantes, em consonância com a legislação aplicável.

A Ata estabelece critérios objetivos para adjudicação, renegociação e revisão de preços, assegurando segurança jurídica, transparência e previsibilidade à contratação. Ademais, contempla disposições relativas à responsabilidade dos fornecedores, condições de entrega e recebimento dos itens, medição, forma de pagamento, garantias, obrigações e penalidades, contribuindo para a mitigação de riscos e para a proteção do interesse público.

Quanto à minuta do Contrato, observa-se que o objeto consiste na aquisição e fornecimento de bens, mediante entregas e condições previamente estabelecidas no edital e no instrumento contratual, caracterizando-se como contratação destinada ao atendimento

das necessidades da Administração, conforme as quantidades, especificações e condições de fornecimento definidas no procedimento licitatório.

Trata-se, portanto, de contratação voltada ao fornecimento de materiais de construção, não se confundindo com prestação de serviços. Consideradas as características da contratação, especialmente a previsão de fornecimento conforme as necessidades da Administração e as obrigações decorrentes da execução contratual, mostra-se adequada a formalização do instrumento contratual, observadas as disposições do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta contratual contempla, de forma satisfatória, as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, incluindo: definição precisa do objeto; vinculação ao edital e à proposta vencedora; legislação aplicável; regime de fornecimento; preço e condições de pagamento; critérios de recebimento, liquidação e pagamento; prazos de entrega; classificação orçamentária; garantias, quando exigidas; prazo de garantia dos bens; direitos, deveres e responsabilidades das partes; penalidades; modelo de gestão e fiscalização contratual; bem como as hipóteses e formas de extinção do contrato.

Diante do exposto, verifica-se que, sob o aspecto jurídico-formal examinado, a minuta da Ata de Registro de Preços e a minuta do Contrato mostram-se compatíveis com as disposições pertinentes da Lei nº 14.133/2021, observadas as ressalvas e recomendações consignadas neste parecer, especialmente aquelas relacionadas ao gerenciamento de riscos e às demais providências a serem adotadas pela Administração no curso do procedimento.

Nessa perspectiva, os instrumentos analisados apresentam, em princípio, condições jurídicas adequadas para subsidiar o regular prosseguimento do procedimento licitatório, sem prejuízo da responsabilidade das unidades competentes quanto aos aspectos técnicos, administrativos, quantitativos, operacionais e de mérito da contratação.

II.9. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

A publicidade dos atos do procedimento licitatório constitui requisito essencial à transparência, ao controle social e à eficácia dos atos e contratos administrativos, em observância aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e às disposições da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). O §1º do mesmo dispositivo estabelece, sem prejuízo da divulgação no PNCP, a obrigatoriedade de publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, bem como em jornal diário de grande circulação, nas hipóteses legalmente previstas.

O §2º do art. 54 admite, ainda, a divulgação complementar do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora da licitação, enquanto o §3º prevê a disponibilização, após a homologação, dos documentos elaborados na fase preparatória que não tenham integrado o edital e seus anexos, na forma estabelecida pela legislação.

No que se refere ao contrato, o art. 94 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a divulgação no PNCP constitui condição indispensável para sua eficácia e para a eficácia de

seus aditamentos, devendo ser observados os prazos legais contados da data da assinatura, inclusive o prazo de 20 (vinte) dias úteis para os contratos decorrentes de licitação.

Dessa forma, recomenda-se à Administração que, previamente à divulgação do certame, assegure o cumprimento das exigências de publicidade previstas no art. 54 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à disponibilização do edital e de seus anexos no PNCP e à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial competente.

Recomenda-se, igualmente, que, após a celebração do contrato e de eventuais termos aditivos, seja providenciada sua divulgação no PNCP dentro dos prazos estabelecidos no art. 94 da Lei nº 14.133/2021, como condição de eficácia dos respectivos instrumentos.

Quanto às disposições específicas do art. 176 da Lei nº 14.133/2021, deverão ser observadas pela Administração caso o Município se enquadre nas condições previstas no referido dispositivo, especialmente quanto às regras e prazos aplicáveis aos Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os documentos constantes dos autos e os limites próprios da análise jurídica, verifica-se que o Processo Administrativo nº 11392/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 070/2026, destinado ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção, observa, em seus aspectos jurídico-formais examinados, as disposições aplicáveis da Lei Federal nº 14.133/2021 e os princípios que regem as contratações públicas.

Registra-se, contudo, como recomendação, que a Administração avalie a conveniência de formalizar, nos autos, a análise e o gerenciamento dos riscos relacionados à contratação, especialmente quanto à variação de preços, regularidade do abastecimento, qualidade e conformidade dos materiais e cumprimento das obrigações contratuais, quando cabível, em complemento aos elementos já constantes da fase preparatória.

A ressalva acima possui caráter recomendatório e não afasta, por si só, a conclusão quanto à regularidade jurídico-formal do procedimento, desde que observadas as demais exigências legais e regulamentares aplicáveis.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico e ressalvadas as questões de natureza técnica, administrativa e de mérito, opina-se pelo regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 070/2026, com adoção do Sistema de Registro de Preços, destinado à futura e eventual aquisição dos materiais de construção especificados nos autos, sem prejuízo do atendimento da recomendação acima pela Administração.

É o parecer.

Silvânia, 08 de setembro de 2026.

Jair Cardoso de Azevedo Junior
Assessor jurídico
OAB/GO 60.988

Valide a assinatura deste documento em https://silvania.megasoftservicos.com.br//cidadao/autenticar-assinatura com o código: 31c4c6